

SUMÁRIO

1. Introdução
2. O processo de planejamento
3. As receitas e a renúncia fiscal
4. As despesas e os mecanismos de compensação
5. As despesas com pessoal
6. O endividamento público
7. A transparência e o controle social
8. As sanções institucionais e as sanções pessoais
9. A contribuição da sociedade para o sucesso da LRF
10. Quadros resumo:
 - para Estados
 - para Municípios
 - para os Pequenos Municípios (com menos de 50.000 habitantes)
11. Glossário

1. INTRODUÇÃO

O desequilíbrio fiscal, ou gastos sistematicamente superiores às receitas, predominou na administração pública no Brasil até recentemente. As conseqüências para a economia são bastante negativas, e, em alguns casos, têm impacto sobre mais de uma geração. A inflação descontrolada até o lançamento do Real, a convivência com taxas de juros muito altas, o endividamento público também expressivo e a carga tributária relativamente alta, quando comparada com nossos vizinhos, são algumas destas conseqüências.

Esta realidade levou as finanças públicas a uma situação tal, que acabou por limitar o atendimento de necessidades fundamentais da população, como saúde, educação, moradia, saneamento, etc, com efeitos indesejáveis sobre sua parcela mais pobre, e que mais sofre os efeitos da ausência de investimentos governamentais nessas áreas.

Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) representa um instrumento para auxiliar os governantes a gerir os recursos públicos dentro de um marco de regras claras e precisas, aplicadas a todos os gestores de recursos públicos e em todas as esferas de governo, relativas à gestão da receita e da despesa públicas, ao endividamento e à gestão do patrimônio público.

Além disso, a Lei consagra a transparência da gestão como mecanismo de controle social, através da publicação de relatórios e demonstrativos da execução orçamentária, apresentando ao contribuinte a utilização dos recursos que ele coloca à disposição dos governantes.

Entre o conjunto de normas e princípios estabelecidos pela LRF, alguns merecem destaque. São eles:

- **limites de gasto com pessoal:** a lei fixa limites para essa despesa em relação à receita corrente líquida para os três Poderes e para cada nível de governo (União, Estados, Distrito

Federal e Municípios);

- **limites para o endividamento público:** serão estabelecidos pelo Senado Federal por proposta do Presidente da República;
- **definição de metas fiscais anuais:** para os três exercícios seguintes;
- **mecanismos de compensação para despesas de caráter permanente:** o governante não poderá criar uma despesa continuada (por prazo superior a dois anos) sem indicar uma fonte de receita ou uma redução de outra despesa; e
- **mecanismo para controle das finanças públicas em anos de eleição:** a Lei impede a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no último ano de mandato e proíbe o aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

A obediência a essas novas regras vai permitir um ajuste fiscal permanente no Brasil, uma vez que a disciplina fiscal introduzida pela Lei proporcionará o fortalecimento da situação financeira dos entes da Federação. Isso, por sua vez, possibilitará o aumento da disponibilidade de recursos para o investimento em programas de desenvolvimento social e econômico.

2. O PROCESSO DE PLANEJAMENTO

• A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é elaborada anualmente, estabelecendo as regras gerais para elaboração do Orçamento do ano seguinte. Nela está o Anexo de Metas Fiscais, que deverá conter, entre outros:

- a) as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal¹ e primário² e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, sendo, na prática, metas trienais;
- b) a avaliação do cumprimento das metas do ano anterior;
- c) a evolução do patrimônio líquido, a origem e a aplicação dos recursos de privatizações, se houver; e
- d) estimativa e compensação da renúncia fiscal e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

• A Lei Orçamentária Anual

O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverá ser elaborado respeitando as diretrizes e prioridades estabelecidas na LDO e os parâmetros e limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A LOA deverá conter em anexo o demonstrativo da compatibilização do orçamento com os objetivos e metas definidos no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Na LOA deve estar definida a reserva de contingência, como percentual da receita corrente líquida (RCL)³, para atender a gastos não previstos na Lei, como calamidades públicas.

O que a LRF pretende é fortalecer o processo orçamentário como peça de planejamento, prevenindo desequilíbrios indesejáveis. Além disso, a Lei pretende ser um instrumento de representação do compromisso dos governantes com a sociedade.

3. AS RECEITAS E A RENÚNCIA FISCAL

1. AS RECEITAS E A RENÚNCIA FISCAL

À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cabe instituir, prever e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência constitucional. Isto significa que cada esfera de governo deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, conseqüentemente, ter capacidade de estimar qual será a sua receita. Isso auxilia o cumprimento das metas fiscais e a alocação das receitas para as diferentes despesas.

A renúncia de receita - ou seja, a anistia, a remissão, o crédito presumido, a isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota de algum tributo ou a modificação da base de cálculo, que tenha como impacto a diminuição da receita pública - deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

Além disso, para estar de acordo com a LRF, cada governante deverá demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na Lei Orçamentária Anual - LOA e que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Alternativamente, o governante deve demonstrar que esta renúncia de receita será compensada por aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição. Nesse caso, o ato que implique em renúncia só entra em vigor quando estiver assegurada a compensação pelo aumento de receita.

A LDO e a LOA deverão conter um demonstrativo da estimativa e das medidas de compensação da renúncia de receita.

4. AS DESPESAS E OS MECANISMOS DE COMPENSAÇÃO

1. AS DESPESAS E OS MECANISMOS DE COMPENSAÇÃO

Além das despesas previstas em lei, existem aquelas que os governantes poderão realizar em decorrência de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Entretanto, de acordo com a LRF, elas deverão estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro por 3 anos e de demonstração de que estejam compatível a LDO, além de estarem adequadas à LOA .

Se o governante quiser criar uma despesa obrigatória de caráter continuado (decorrente de lei ou ato administrativo que fixe a obrigação legal de execução por mais de dois anos) essa despesa deverá ser compensada por aumento permanente de receita ou redução permanente de outras despesas. Além disso, vale lembrar que esse mecanismo de compensação não abrange serviço da dívida, nem a revisão da remuneração dos servidores públicos visando a preservação do valor real dos salários.

A LOA deverá conter o demonstrativo das medidas de compensação de despesa obrigatória de caráter continuado. O mesmo mecanismo de compensação tem efeito sobre a geração de novas despesas com a Seguridade Social, exceto nos casos de crescimento pelo aumento do número de beneficiários e para a manutenção do valor real do benefício.

Desse modo, os governantes não poderão tomar decisões de aumento de despesa ou de redução de receita que comprometam a saúde das finanças públicas no futuro.

5. AS DESPESAS COM PESSOAL

1. As Despesas com Pessoal

Definições Básicas

Considera-se como “Despesa Total com Pessoal” o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

A apuração da despesa total com pessoal será obtida somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Limites de Gastos com Pessoal

UNIÃO

Na esfera federal, os limites máximos para gastos com pessoal (50% da Receita Corrente Líquida) são assim distribuídos:

- 2,5 % para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas
- 6 % para o Poder Judiciário
- 0,6 % para o Ministério Público da União
- 3 % para custeio de despesas do DF e de ex territórios
- 37,9% para o Poder Executivo

ESTADOS

Na esfera estadual, os limites máximos para gastos com pessoal (60% da Receita Corrente Líquida) serão:

- 3% para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas
- 6% para o Poder Judiciário
- 2% para o Ministério Público
- 49% para o Poder Executivo.

MUNICÍPIOS

Na esfera municipal, os limites máximos para gastos com pessoal (60% da Receita Corrente Líquida) serão:

- 6% para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver
- 54% para o Poder Executivo

Mecanismos de Correção de Desvios

Se a despesa total com pessoal exceder a noventa e cinco por cento (95%) do limite, ficam vedados ao Poder ou órgão referido que houver incorrido no excesso:

- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título;
- criação de cargo, emprego ou função;
- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- contratação de hora extra, salvo em situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso:

- ultrapassado o limite máximo no quadrimestre, o excedente deve ser eliminado em 2 quadrimestres (sendo de, pelo menos, 1/3 no primeiro);

- há uma regra transitória que permitirá ao ente ou Poder que estiver acima do limite, quando da entrada em vigor da LRF, eliminar o excedente nos 2 exercícios subseqüentes, sendo de, no mínimo, 50%, no primeiro ano;
- caso a despesa total com pessoal esteja abaixo dos limites fixados na Lei, essa despesa poderá ser acrescida em até dez por cento em relação à despesa verificada no exercício imediatamente anterior, até o final do terceiro exercício após a vigência da LRF, respeitados os limites para a esfera administrativa correspondente e para os respectivos poderes. De qualquer forma, os eventuais aumentos de salário, gratificações ou reestruturação de carreiras estarão sujeitos à edição de lei específica; e
- o montante de recursos financeiros a serem entregues aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, para atender a despesas com pessoal, será a resultante da aplicação dos limites e regras fixados na LRF.

Nenhum ato que provoque aumento da despesa de pessoal, nos Poderes Legislativo e Executivo, poderá ser editado nos 180 dias anteriores ao final da legislatura ou do mandato dos chefes do Poder Executivo.

Em caso de crescimento econômico negativo ou inferior a 1% nos quatro últimos trimestres ou de calamidade pública, estado de defesa ou de sítio, fica suspensa a contagem dos prazos para enquadramento nos limites de pessoal.

6. A DÍVIDA PÚBLICA, AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E AS GARANTIAS

1. A DÍVIDA PÚBLICA, AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E AS GARANTIAS

A LRF define conceitos e normas a serem observados por todos os entes da Federação quanto à dívida pública, dívida mobiliária⁴, operações de crédito e garantias.

Os limites ao montante da dívida (estoque) serão fixados tomando-se por base a dívida consolidada⁵ da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que compreende a dívida da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes - sempre em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

No prazo de noventa dias após a publicação da LRF, o Presidente da República submeterá ao Senado Federal uma proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios. Adicionalmente, apresentará ao Congresso Nacional projeto de lei que defina limites para o montante da dívida mobiliária federal, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União.

As propostas conterão:

- demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas na LRF e com os objetivos da política fiscal;
- estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;
- razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo; e
- metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

Os limites das dívidas serão fixados em percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) para cada esfera de governo e aplicados igualmente

a todos os entes da Federação que façam parte de seu cálculo, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

A apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Sempre que alterados os fundamentos das propostas de limites, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão desses limites.

ATENÇÃO !!!!!

A partir da vigência da LRF, os precatórios judiciais⁶ não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Uma vez excedido o limite máximo ao final de um quadrimestre, é dado prazo de três quadrimestres subseqüentes para a eliminação do excesso que deve ser reduzido em pelo menos vinte e cinco por cento (25%) no primeiro quadrimestre.

Enquanto se verificar o excesso, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios ficarão:

- proibidos de realizar novas operações de crédito, internas ou externas, inclusive por antecipação de receita orçamentária (ARO);
- obrigados a obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite.

Decorrido o prazo para o retorno do montante da dívida ao limite, fica também impedido de receber transferências voluntárias.

· **Operações de crédito⁷**

O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições da realização de operações de crédito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. A realização de operações de crédito estará sujeita ao enquadramento na Lei Orçamentária Anual - LOA, em cré-

ditos adicionais ou em lei específica, bem como ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal.

Segundo a LRF, deverá sempre ser obedecida a “Regra de Ouro”, que diz o seguinte: a contratação de operações de crédito em cada exercício fica limitada ao montante da despesa de capital. Na prática, isso significa que os empréstimos somente deverão ser destinados a gastos com investimentos.

São proibidas:

- a captação de recursos na forma de antecipação de receita de tributo ou contribuição, cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos;
- a assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
- a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.
- qualquer tipo de concessão de novo crédito ou financiamento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios entre si, ainda que para refinanciamento ou postergação de dívida, exceto operações de crédito com instituição financeira estatal, não destinadas ao financiamento de despesas correntes ou refinanciamento de dívida não contraída com a própria instituição que conceda o crédito.

Os efeitos de operações de crédito irregulares serão anulados mediante o cancelamento da operação, com devolução do principal sem juros ou atualização monetária ou constituição de reserva na LOA do exercício seguinte.

Enquanto não for promovida a anulação, a dívida decorrente da operação de crédito irregular será considerada vencida e não paga, impedindo o ente de receber transferências voluntárias, obter garantias e contratar novas operações de crédito (exceto para refinanciamento da dívida e redução das despesas com pessoal).

A operação de crédito irregular impede a obtenção de garantias, o recebimento de transferências voluntárias e contratação de novas operações de crédito

▪ **Operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária**

As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) deverão destinar-se exclusivamente a atender a insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e deverão cumprir as exigências da contratação de operações de crédito e, adicionalmente, as seguintes:

- poderão ser realizadas somente a partir do décimo dia do início do exercício (10 de janeiro);
- deverão ser liquidadas, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- não serão autorizadas se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou a que vier a esta substituir;
- as operações de crédito por ARO ficam proibidas enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada ou no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito.

▪ **Concessão de Garantias⁸**

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder garantias em operações de crédito internas ou externas, desde que observem as regras de contratação de operações de crédito, e, no caso da União, os limites e as condições fixados pelo Senado. Adicionalmente, ainda devem ser observados os seguintes requisitos:

- a garantia estará condicionada à oferta de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida. Além disso, a entidade que a pleitear deverá estar em dia com suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por ele controladas;
- no caso de operação de crédito externa ou de repasse de recursos externos por instituição federal de crédito, deve atender também às exigências para recebimento de transferências voluntárias; e
- o Banco Central fica proibido de conceder garantias à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou Estado, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até liquidação da dívida.

- **Inscrições em restos a pagar**

Nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, é vedado ao governante contrair obrigação de despesa que não possa ser paga no mesmo exercício. Se isso ocorrer, o governante deverá assegurar disponibilidade de caixa para o exercício seguinte.

7. A TRANSPARÊNCIA E O CONTROLE SOCIAL

1. A TRANSPARÊNCIA E O CONTROLE SOCIAL

A busca da transparência na gestão fiscal é um dos elementos fundamentais para a manutenção do equilíbrio das contas públicas, pois:

- atesta o atendimento dos limites, condições, objetivos e metas;
- firma responsabilidades;
- justifica desvios e indica medidas corretivas;
- define o prazo estimado para correção;
- dá acesso público a dados concisos e substanciais das contas públicas.

A transparência na gestão fiscal é o principal instrumento para o controle social.

Na elaboração, aprovação e implementação da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como nas prestações anuais de contas, serão utilizados procedimentos transparentes, ou seja: publicação e ampla divulgação da síntese das propostas, leis e prestações de contas, inclusive através de meios eletrônicos, evidenciando objetivos, metas, resultados esperados e verificados.

A Abrangência e a escrituração das contas

- Aplicável a toda a administração pública federal, estadual e municipal, além de autarquias, fundações e empresas estatais dependentes de recursos dos Tesouros da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- todas as despesas deverão ser registradas em regime de competência;

- as receitas e despesas da previdência deverão ser registradas em contas separadas das demais; e
- as normas gerais para a consolidação das contas públicas será definida por um Conselho de Gestão Fiscal ou, enquanto não for constituído, pelo órgão central de contabilidade da União.

É importante destacar que a divulgação das contas não depende de prévia autorização ou posterior prestação de contas ao Executivo Federal, que será responsável apenas por consolidar e divulgar contas nacionais.

O PERCURSO E OS PRAZOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS:

Os Municípios consolidam suas contas e encaminham ao Estado e à União até 30 de abril. Estados consolidam suas contas e encaminham à União até 31 de maio. União consolida suas contas e as de todos os entes da Federação e as divulga até o dia 30 de junho.

O Relatório Resumido de Execução Orçamentária

A LRF prevê que o atual Relatório Resumido de Execução Orçamentária passe a ser publicado por todos os Poderes e pelo Ministério Público, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, devendo conter:

1. Balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica:
 - a) receitas, por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada; e
 - b) despesas, por grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo.
2. Os demonstrativos da execução das:
 - a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
 - b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício; e
 - c) despesas, por função e subfunção.

3. A apuração da receita corrente líquida (RCL), sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;
4. As receitas e despesas previdenciárias;
5. Os resultados nominal e primário;
6. As despesas com juros;
7. Os restos a pagar, detalhando, por Poder e órgão, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar;

O relatório referente ao último bimestre do exercício deverá, também, informar sobre o atendimento à “regra de ouro” e sobre a variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Quando for o caso, deverão ser apresentadas justificativas para a limitação de empenho e para a frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

O Relatório de Gestão Fiscal

Ao final de cada quadrimestre, será emitido e assinado pelos titulares dos Poderes e órgãos de todos os entes federados o Relatório de Gestão Fiscal, que deverá conter:

1. O comparativo com os limites da LRF dos seguintes montantes:
 - a) despesa total com pessoal, destacando a despesa com inativos e pensionistas;
 - b) dívidas consolidada e mobiliária;
 - c) concessão de garantias; e
 - d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.
2. A indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassados qualquer dos limites.
3. Os demonstrativos, no último quadrimestre do exercício:
 - a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro; e
 - b) da inscrição em restos a pagar, das despesas: liquidadas; empenhadas e não liquidadas decorrentes de contratos administrativos ou de convênios em andamento; empenhadas e não

liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; e despesas não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

O não cumprimento dos prazos previstos, impedirá, até que a situação seja regularizada, que União, Estados, Distrito Federal ou Municípios recebam transferências voluntárias e contratem operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da respectiva dívida mobiliária.

Fiscalização

A verificação da observância das normas e limites da LRF está a cargo do Poder Legislativo (diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas) e do Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público.

Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes, entes da Federação ou órgãos quando constatarem que o nível de gastos esteja próximo aos limites fixados pela LRF.

Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada ente da Federação e de cada Poder.

8. SANÇÕES INSTITUCIONAIS E PESSOAIS

Em caso de não cumprimento de suas normas, a LRF estabelece várias sanções institucionais e pessoais.

São exemplos de sanção institucional:

- suspensão das transferências voluntárias para aquele governo que não instituir, prever e arrecadar impostos de sua competência;
- no caso de limites de despesas com pessoal, se as regras da LRF não forem cumpridas e enquanto não for feito o ajuste, ou se houver excesso do primeiro quadrimestre do último ano de mandato, ficam suspensas:
 - transferências voluntárias;
 - obtenção de garantias;
 - contratação de operações de crédito, exceto para refinanciamento da dívida e redução de despesas com pessoal.

Ainda no que se refere aos limites de despesas com pessoal, é nulo de pleno direito o ato que:

- não atender ao mecanismo de compensação (aumento permanente da receita ou redução permanente de despesa);
 - não atender ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; e
 - aumentar despesa de pessoal 180 dias antes do final do mandato.
-
- No caso de limites para o estoque da dívida, vencido o prazo de retorno ao limite máximo e enquanto perdurar o excesso, fica impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.
 - Para as operações de crédito irregulares, enquanto não forem cumpridos os mecanismos de correção de desvios (cancelamento

da operação ou constituição de reserva), ficam proibidos o recebimento de transferências voluntárias, a obtenção de garantias e a contratação de novas operações de crédito, exceto para refinanciamento da dívida e redução das despesas com pessoal.

- Na concessão de garantias, caso não sejam obedecidos os mecanismos de correção e seus prazos, o ente cuja dívida tiver sido honrada pela União ou Estado, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a liquidação da dívida.

Além das sanções institucionais há as **sanções pessoais**, previstas em um projeto de lei ordinária denominada Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal, que prevê que os governantes poderão ser responsabilizados pessoalmente e punidos com a perda de cargo, inabilitação para exercício de emprego público, prisão e multa.

As penalidades alcançam todos os responsáveis, dos Três Poderes da União, Estados e Municípios, e todo cidadão será parte legítima para denunciar.

9. A CONTRIBUIÇÃO DA SOCIEDADE PARA O SUCESSO DA LRF

A LRF define como as contas públicas deverão ser consolidadas e divulgadas à população. Cria o Relatório de Gestão Fiscal, que deverá apresentar, em linguagem simples e objetiva, as contas da União, do Distrito Federal e de cada Estado e Município. O acesso público será amplo, inclusive por meio eletrônico. A partir daí, caberá à sociedade cobrar de seus governantes e julgar se estão procedendo de forma fiscalmente responsável.

A intenção é justamente aumentar a transparência na gestão do gasto público, de modo a permitir que os mecanismos de mercado e o processo político sirvam como instrumento de controle e de punição dos fiscalmente irresponsáveis. Ao mesmo tempo, espera-se que os bons administradores sejam premiados com o reconhecimento da população e do mercado, inclusive com maior acesso a crédito.

Vale lembrar que esta mudança, no sentido de uma maior transparência, já foi iniciada na própria elaboração do projeto de lei, que envolveu uma consulta pública, inclusive via Internet, onde foram registrados mais de 5.000 acessos. A consulta pública aliás, consolidou a importância e a necessidade de mudança no regime fiscal, manifestada em várias demonstrações de apoio e em sugestões, na sua maioria incorporadas ao texto final da lei.

Destaque-se a determinação demonstrada pelo Congresso Nacional, que analisou e discutiu por quase um ano, tempo relativamente curto para um tema tão complexo e relevante, tendo, finalmente, aprovado o texto final da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa determinação, tanto do Congresso, como do Poder Executivo, atestam o compromisso do país com a consolidação da estabilidade econômica e a construção de um caminho seguro de desenvolvimento econômico e social.

10. QUADROS RESUMO

Para os Estados:

| ITENS DA LEI | O QUE FAZER | QUANDO FAZER |
|--|---|--|
| <p>Limites para despesas com Pessoal</p> <p><u>Regra</u></p> <p><u>Prazo de transição</u></p> | <p>60% da receita corrente líquida:</p> <ul style="list-style-type: none"> · 49% para o Executivo · 3% para o Legislativo · 6% para o Judiciário · 2% para o Ministério Público | <p>Limite global já em vigor, pela Lei Camata II.</p> <p>Limites por Poder, a partir da publicação da LRF.</p> <p>2 anos, com redução de, no mínimo, 50% do excesso no primeiro ano.</p> |
| <p>Limites para a dívida</p> | <p>A serem estabelecidos pelo Senado Federal, por proposta do Presidente da República, 90 dias após a publicação da LRF.</p> | <p>Depois de estabelecidos os limites, os Estados terão um ano para ajustar-se.</p> |

Para os Municípios:

| ITENS DA LEI | O QUE FAZER | QUANDO FAZER |
|--|---|--|
| <p>Limites para despesas com Pessoal</p> <p><u>Regra</u></p> <p><u>Prazo de transição</u></p> | <p>60% da receita corrente líquida:</p> <ul style="list-style-type: none"> · 54% para o Executivo · 6% para o Legislativo | <p>Limite global já em vigor, pela Lei Camata II.</p> <p>Limites por Poder, a partir da publicação da LRF.</p> <p>2 anos, com redução de, no mínimo, 50% do excesso no primeiro ano.</p> |
| <p>Limites para dívida</p> | <p>A serem estabelecidos pelo Senado Federal, por proposta do Presidente da República, 90 dias após a publicação da LRF.</p> | <p>Depois de estabelecidos os limites, os Municípios terão um ano para ajustar-se.</p> |

Para os Pequenos Municípios (menos de 50 mil habitantes, cerca de 90% dos municípios do País):

| ITENS DA LEI | REGRA GERAL | PEQUENOS MUNICÍPIOS |
|--|--|---|
| <p>Objetivos e metas fiscais:</p> <ul style="list-style-type: none"> · LDO <p>Anexo de Metas Fiscais para o triênio</p> | <p>Na primeira LDO a partir da publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> | <p>A partir de 2005.</p> |
| <p>Relatórios</p> <ul style="list-style-type: none"> · Cálculo dos limites · Avaliação das metas fiscais · Relatório Resumido de Execução Orçamentária · Demonstrativos do Relatório Resumido · Relatório de Gestão Fiscal | <p>A cada 4 meses (a partir da publicação da LRF).</p> <p>A cada 4 meses (a partir do exercício seguinte ao da primeira LDO aprovada a partir da publicação da LRF).</p> <p>Já em vigor, a cada 2 meses (novo formato a partir da publicação da LRF).</p> <p>Já em vigor, a cada 2 meses.</p> <p>A cada 4 meses (a partir da publicação da LRF).</p> | <p>A cada 6 meses (a partir da publicação da LRF).</p> <p>A cada 4 meses.</p> <p>Já em vigor, a cada 2 meses.</p> <p>A cada 2 meses.</p> <p>A cada 4 meses.</p> |

11. GLOSSÁRIO

1- Resultado Nominal: É a diferença entre as receitas e as despesas públicas, incluindo receitas e despesas financeiras, os efeitos da inflação (correção monetária) e da variação cambial. Equivale ao aumento da dívida pública líquida em um determinado período.

2- Resultado Primário: É a diferença entre as receitas e as despesas públicas não financeiras.

3- Receita corrente líquida (RCL): soma das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, sendo deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos estados e municípios, por determinação legal ou constitucional, e as contribuições patronais e dos trabalhadores e demais segurados da previdência social para o Regime Geral da Previdência Social e bem como as contribuições para o PIS/PASEP.

b) nos estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional

c) na União, nos estados e nos municípios, a contribuição dos servidores públicos para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social para a contagem recíproca do tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria. Serão computados no cálculo da RCL os valores recebidos em decorrência da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96) e do FUNDEF. Não serão considerados na RCL do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para o atendimento das despesas com pessoal ligados às áreas de segurança, saúde e educação, bem como os integrantes do quadro em extinção da administração federal naqueles estados. A RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

4- Dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União (inclusive os do Banco Central), pelos Estados e pelos Municípios.

5- Dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

6- Precatórios judiciais: débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado devidos por Pessoa Jurídica de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações).

7- Operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

8- Concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada.